



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721045/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.645 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente MAGALY MARIA DIAS DUARTE DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. TRIBUTAÇÃO DE BENS EM CONDOMÍNIO.

Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2010. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 3.970,86, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, conforme informado na Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob). Valor: R\$ 17.733,30.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Em 02/06/11, a contribuinte apresentou impugnação, em petição de fls. 02, para alegar o seguinte:

- que os rendimentos de aluguéis pertencem a Evelyn Solange Duarte de Oliveira (CPF 160.835.068-16);

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos de aluguéis, no valor de R\$ 17.733,30.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos de Aluguel

Como visto a interessada foi autuada pela infração de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis do Centro de Diagnóstico Médico Costa & Duccini Ltda.

Em sua peça recursal reitera que os rendimentos do imóvel situado na Rua Duque de Caxias nº 147 são integralmente repassados à Evelyn Solange Duarte de Oliveira.

Cita, ainda, que o imóvel foi objeto de partilha a ela cabendo, por ser meeira, 50% da propriedade e os demais 50% à Evelyn, por ser única herdeira.

Temos nesta lide administrativa, então, a situação em que uma das coproprietárias ofereceu em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) 100% do valor tributável recebido, enquanto a outra nada informou.

A respeito da tributação incidente sobre rendimentos de aluguéis e royalties temos o capitulado no inciso I, do artigo 49 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), in verbis:

Art. 49. **São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos**, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, **locação** ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

Já as disposições sobre a tributação dos rendimentos de bens em condomínio estão dispostas no artigo 15, do mesmo dispositivo legal, acima citado:

Art. 15. **Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.**

Parágrafo único. Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações de bens, relativamente à parte que couber a cada condômino

Com a impugnação a interessada apresentou: **i) comprovante de rendimentos** (e-fls. 7), emitido pela fonte pagadora em nome de Evelyn; e **ii) DIRPF** (e-fls. 8/29) enviadas por Evelyn e pela contribuinte autuada.

O julgamento de primeira instância manteve a infração sobre a omissão de rendimentos, pelos seguintes fundamentos (e-fls. 31/32):

Analisando os autos, verifico que o comprovante de rendimentos emitido pela Imobiliária Vieira Ltda informa que os beneficiários dos rendimentos de aluguéis são a “Evelyn Solange Duarte de Oliveira e OUTRA”. Além disso, descreve o imóvel objeto da locação como sendo Rua Duque de Caxias, nº 147 – Barueri – SP (fl. 07).

Este imóvel objeto de locação pertencem a Evelyn Solange Duarte de Oliveira e a contribuinte em decorrência de partilha na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, conforme informado no campo “Declaração de Bens e Direitos” da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 de ambas as contribuintes (fls. 08-14 e 24-29).

Além disso, a fonte pagadora Centro de Diagnóstico Médico Costa & Duccini Ltda apresentou Dirf para informar o pagamento de rendimentos de aluguéis (código 3208) em benefício da contribuinte (R\$ 17.733,30) e também da Evelyn Solange Duarte de Oliveira, conforme consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Neste contexto, não merece prosperar a alegação da contribuinte no sentido de que os rendimentos de aluguéis pertencem exclusivamente a Evelyn Solange Duarte de Oliveira.

Objetivando reverter o resultado desta lide administrativa, a interessada juntou, com sua peça recursal, os seguintes documentos probatórios: **i) contrato de prestação de serviços imobiliários** (e-fls. 43/46), em nome das coproprietárias; **ii) contrato de locação** (e-fls. 47/52), do imóvel em questão, em nome das coproprietárias; e **iii) conta corrente e comprovantes de depósitos bancários** (e-fls. 53/74), emitidos pela imobiliária Vieira Ltda., tendo como beneficiária Evelyn Solange.

Em que pesem os esforços do sujeito passivo a fim de demonstrar que o procedimento adotado por elas foi correto, ***entendo que não merece reparos a decisão anterior.***

Como visto, a situação fática aqui apresentada é da tributação de rendimentos de aluguéis sobre bens em condomínio e, conforme a legislação de regência, ***devem ser tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.***

Esclarecemos, ainda, que aqui ***não cabe aplicar*** a regra disposta no artigo 6º do RIR/99, pois não estamos diante de bem comum de uma sociedade conjugal.

Assim, voto por manutenção integral do lançamento tributário.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura